Processo: 030/0013734/2021

Fls: 326



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/001	3734/21
Data:	14/11/	2021
Folhas:		
Rubrica:		

RECURSO VOLUNTÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO № 53.272

RECORRENTE: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERVIÇOS

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 216) que manteve o auto de infração nº 53.272 de 25 de outubro de 2017 (folhas 3 e 4), lavrada contra UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERVIÇOS, inscrito no cadastro municipal sob o nº 55939. O auto de infração retifica os autos 52.806, 52.807, 52.845 e 52.908, conforme autorização do Coordenador de Planejamento e Fiscalização no PA 030/002253/2017 (folhas 17, 19 e 92), nos termos do art. 200 da lei nº 2.597/08.

O auto de infração foi emitido a fim de exigir o recolhimento de ISSQN incidente sobre as atividades descritas no subitem 04.23 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 (*Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário*) executadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

Foram também lavrados os autos de infração: **51.215**, relativo ao ISSQN do período de janeiro a dezembro de 2011 (retificador do A.I nº 47.553/15, considerado nulo por vício formal por decisão do Conselho de Contribuintes no PA nº 030/010690/15); **52.845**, relativo ao ISSQN do período de janeiro a dezembro de 2015 (retificador dos autos 52.806 e 52.807); **52.892** (ISSQN relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016); **52.908** (retificador dos autos 52.807 e 52.845) e 53.091 (não emissão de notas fiscais no período 2015 e 2016).

Impugnação nas folhas 13 a 43.

Alegou nulidade do auto de infração, por não apresentar a base legal relativa aos acréscimos legais impostos, por deixar dúvidas quanto ao valor real exigido e por incompetência do AFRM, que não estaria autorizado a iniciar o procedimento de fiscalização; os cálculos do Auditor teriam desconsiderado os valores pagos pela autuada; os valores correspondentes a intercâmbio não seriam passíveis de tributação, o que teria sido reconhecido pela jurisprudência e pelo próprio município; O STF teria proferido decisão (RE nº 651.703) reconhecendo que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os planos de saúde seria a comissão, esta entendida como a diferença entre os valores pagos aos clientes e aqueles repassados aos prestadores de serviços, tendo a autuada recolhido o tributo observando tal critério; a aplicação de multa por ausência de pagamento (40%) com multa de mora (20%) caracterizaria bis in idem e violaria o princípio do não-confisco.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 205 a 215.

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 327



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/001	3734/21
Data:	14/11/	2021
Folhas:		
Rubrica:		

Tratando das alegações relativas a nulidades, enfrenta de início a questão da aplicação simultânea de multa fiscal e de mora. Esclarece que as penalidades têm natureza distinta, sendo a primeira relativa ao descumprimento de obrigação tributária principal e a última acréscimo em virtude da falta de pagamento no prazo determinado na legislação.

O objetivo da multa aplicada pelo não-atendimento à obrigação principal é sancionar a conduta do contribuinte que infringe a legislação, e encontra-se prevista no art. 120 do CTM. Já a multa de mora é sanção pecuniária pelo pagamento fora do prazo determinado pela lei, conforme art. 233 do CTM. Desta forma, não há que se falar em *bis in idem*.

Ademais, e ainda tratando da questão das penalidades, informa que o princípio da absorção só é aplicável a infrações de mesma natureza.

No que tange à alegação de que o lançamento e os cálculos que o fundamentam seriam incompreensíveis, impossibilitando a defesa, analisa a planilha que acompanha o auto de infração. Esta discrimina o valor do tributo atualizado pelo IPCA até a data do lançamento; a multa fiscal (40%); a multa de mora (20%) e os juros de mora, tudo em conformidade com o CTM e o CTN.

Consta ainda no auto de infração, destaca o parecer, a informação de que os valores serão corrigidos na data do pagamento, conforme base legal no campo seguinte ao "demonstrativo do crédito tributário".

Quanto ao pretenso caráter confiscatório da multa fiscal, argumenta que o princípio do não-confisco é aplicável somente aos tributos, não às penalidades, devendo o percentual da multa alcançar patamar suficiente a inibir a reincidência na infração.

Complementa afirmando que o STF já decidiu que somente multas superiores a 100% podem ser consideradas confiscatórias, estando a penalidade no caso concreto bem abaixo deste limite.

A incompetência do Auditor Fiscal, invocada pela defesa, também foi afastada categoricamente. Aduziu que a competência decorre da lei, que atribui ao agente público poderes para prática do ato administrativo. Assim, a vontade da Administração se manifesta por intermédio do servidor designado.

A ação fiscal não constitui ato personalíssimo, executável por um agente público em particular. Logo, é plenamente possível a substituição do agente público por outro, igualmente competente, a fim de atingir os objetivos almejados pela Administração.

A Administração Pública não pode se submeter a restrições temporárias ou definitivas do agente público, como férias ou aposentadoria, tendo em vista que a ação fiscal possui prazo para sua execução.

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 328



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/001 3734/21
Data:	14/11/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Portanto, e tratando do caso concreto, a lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal diverso do que iniciou a ação fiscal não implica nulidade por falta de competência.

Tratando da incidência do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas pela impugnante e descritas no subitem 4.23 da lista do anexo III do CTM, conclui que o legislador considerou haver prestação de serviços. Reforça apresentando jurisprudência do STF quanto à constitucionalidade da incidência do tributo sobre os serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde.

No tocante à base de cálculo, aponta que compreende as receitas operacionais da autuada, decorrentes da prestação de serviços. Pondera que quaisquer deduções ou abatimentos devem estar previstos em lei, dado o caráter cumulativo do ISSQN, e que, de modo geral, o imposto incide sobre a receita bruta.

No que tange ao julgamento do RE nº 651.703, mencionado na defesa como indicativo de que o STF teria analisado a matéria e concluído que a base de cálculo do tributo equivaleria à comissão (diferença entre o valor recebido pelo plano de saúde e o que é repassado a terceiros que lhe prestam serviços), sustenta que a Corte não se pronunciou sobre o tema. Isto porque a base de cálculo é matéria infraconstitucional, não sendo objeto de discussão nos autos do RE.

Ainda que se considerasse aplicável a decisão do STF no que se refere à base de cálculo, pondera, seus efeitos não poderiam retroagir de modo a alterar o cálculo do ISSQN devido, visto que constituiria modificação de critério jurídico por parte do fisco municipal, nos termos do art. 146 do CTN.

Com relação ao art. 87-A do CTM, ressalta que o dispositivo estabeleceu uma base de cálculo estimada para o ISSQN, o que não significa que o município teria reconhecido haver incidência do tributo somente sobre a "taxa de administração". Um indicativo disto seria o fato de que o art. 87-A integra a subseção referente à "estimativa" e não àquela relativa ao "preço do serviço".

Destaca que o percentual de que trata o dispositivo foi considerado pela AFRM, que ainda assim detectou diferença na base de cálculo considerada pelo contribuinte. Isto se deveu ao fato de que a autuada desconsiderou as "receitas com administração de intercâmbio", que entende não tributáveis.

As "receitas de intercâmbio", esclarece, constituem valores cobrados pela autuada de usuários que possuem vínculo contratual com outras unidades da UNIMED, mas que foram atendidos na unidade da contribuinte em Niterói. Este montante integra o preço do serviço da autuada.

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 329



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/001	3734/21
Data:	14/11/	2021
Folhas:		
Rubrica:		

Assim, não se trataria de mero reembolso de despesas, mas de cobrança por serviços prestados a outra pessoa jurídica, com cunho negocial, não podendo a operação ser caracterizada como ato cooperativo (não compreendido no campo de incidência do ISSQN).

Para que fique demonstrado o "reembolso de despesa", o pagamento deve estar desvinculado da atividade própria da recebedora dos recursos e a pessoa jurídica que efetua o pagamento não pode ter como objeto social a atividade que deu origem à despesa.

Ainda que se caracterizasse o reembolso, ressalta que não existe na legislação previsão para que se exclua da base de cálculo mencionados valores. Colaciona julgados do STJ acerca do tema.

Opina deste modo pela manutenção do auto de infração, indeferindo-se a impugnação.

Decisão na folha 216, no mesmo sentido do Parecer, datada de 22/12/2017.

É o relatório.

Não foram anexados documentos que comprovem a ciência da autuada, que dispunha do prazo igual a 20 dias para interpor recurso voluntário, nos termos do art. 33, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09. No texto do recurso voluntário (folha 220) a recorrente informa que foi notificado no dia 19/01/18. Logo, o marco final para apresentação do recurso seria 12/02/18. O recurso foi protocolado em 05/02 (folha 219), sendo, portanto, TEMPESTIVO.

A recorrente inicialmente destaca trecho de Parecer relativo a um auto de infração (nº 47.770) referente a receitas de intercâmbio "que deveriam ser excluídas da base de cálculo do ISSQN por não integrarem o preço dos serviços prestados pela autuada", e que integraria o que denominou como DOC. 04 da Impugnação, a fim de sustentar a ideia de que o município de Niterói já teria se posicionado sobre a questão.

No DOC. 04 (folhas 115 a 119), no entanto, foram anexados apenas cópias de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) relativos ao exercício 2015, desacompanhados do aludido Parecer.

Afirma a recorrente que o auto de infração teria sido lavrado a fim de exigir ISSQN incidente sobre serviços de administração e gestão de planos de saúde, prestados no ano de 2015, no valor de RS 444.375,76, já com acréscimos. E que o AFRM informa, na folha 2 do mesmo auto, que o valor cobrado seria de R\$ 367.401,18, deixando dúvidas quanto ao real valor exigido.

O Auditor teria também incluído indevidamente na base de cálculo apurada receitas de intercâmbio e de administração de intercâmbio, que não seriam tributáveis, tendo em vista

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 330



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/001	3734/21
Data:	14/11/	2021
Folhas:		
Rubrica:		

constituírem atos cooperativos ou não possuírem natureza de receita, o que já teria sido reconhecido pelo município de Niterói em outras oportunidades.

Prosseguiu rememorando o disposto no art. 87-A do CTM, que estabelece base de cálculo para as operadoras de planos de saúde igual a 20% da receita bruta apurada. Questiona de que maneira o AFRM teria calculado a base de cálculo, exemplificando que, em janeiro de 2015, a base de cálculo real teria sido superior a obtida pelo Auditor (folha 230). A divergência de valores teria ocorrido em todo exercício 2015, impossibilitando ao recorrente a compreensão da metodologia utilizada pelo fisco.

A seguir a recorrente retoma as alegações de nulidade do lançamento por ausência de indicação da base legal quanto aos acréscimos legais (multa de mora, correção monetária e juros); por deixar dúvidas quanto ao montante de tributo exigido, dificultando a defesa; e devido aos cálculos da fiscalização serem equivocados e ininteligíveis, além de terem desconsiderado, sem justificativa, valores pagos a maior pela cooperativa, o que teria dificultado a defesa.

Ao descontar os valores previamente recolhidos pela Unimed, o Auditor teria considerado valores inferiores aos reais. A recorrente cita como exemplo o mês de julho de 2015, em que sustenta ter pagado R\$ 202.916,01 ao passo que o Auditor considerou apenas R\$ 198.680,61. Desta forma, a recorrente entende ter direito a crédito no valor de R\$ 4.235,40 (folha 231).

O montante recolhido pela Unimed ao longo do ano de 2015 seria de R\$ 2.396.403,79, fato que teria sido reconhecido pelo próprio AFRM; contudo, para fins de abatimento, teriam sido considerados somente R\$ 2.395.311,14, uma diferença em favor da autuada de R\$ 1.092,38.

Repisa também o argumento de que o Auditor seria incompetente para proceder a ação fiscal, por não estar devidamente autorizado para tal.

A cumulação de multa por falta de pagamento (40%) com multa de mora (20%) resultaria em *bis in idem* e violação ao princípio do não-confisco.

É o que importa relatar.

A lei complementar nº 116/03 definiu a base de cálculo do ISSQN como o preço do serviço. Abatimentos ou deduções devem estar expressas, como ocorre nos casos dos subitens 7.02, 7.05, 14.01 e outros.

O Auditor Fiscal está limitado, em sua atuação, pelas disposições da legislação, tendo em vista o caráter vinculado de sua atividade. No caso, inexiste previsão legal de exclusão das receitas decorrentes de intercâmbio e de administração de intercâmbio. Desta maneira, o procedimento do Auditor se afigura correto.

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 331



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/001	3734/21
Data:	14/11/	2021
Folhas:		
Rubrica:		

O AFRM estabeleceu a base de cálculo do tributo de acordo com a seguinte sistemática: Primeiramente, apurou o "valor da prestação de serviço tributável", considerando as contas contábeis Contraprestação Emitida (código 3.1.1.1), Outros Ingressos Op. PL Assis (código 3.3.1) e Receitas com Administração de Intercâmbio (3.3.2.1.7). Os saldos de cada conta foram somados, mês a mês, a fim de obter a totalização anual, registrada no campo "Movimento Econômico Apurado" das planilhas das folhas 7 a 9 do presente.

A seguir, foram extraídos do "Movimento Econômico Apurado" de cada mês o valor da prestação do serviço tributável com retenção de ISSQN, obtendo-se os valores de receitas para as quais não caberia a retenção do tributo. Finalmente, foi definida a base de cálculo do ISSQN, correspondente a 20% das receitas não passíveis de retenção do tributo, nos termos do art. 81-A da lei 2.597/08, vide planilha na folha 10.

Os valores daí resultantes foram transcritos para as planilhas das folhas 5 e 6 do presente (campo "Valor Bruto"), deduzindo-se ainda os valores pagos pela contribuinte relativos ao ISSQN. Como se pode ver, em alguns meses o imposto apurado é superior ao recolhido pela contribuinte; nesses casos, foi exigida a diferença de tributo corrigida até a data da lavratura do auto, acrescida de multa e juros de mora, além da multa fiscal.

O AFRM esclarece, no campo "observações" da planilha na folha 10, que foram consideradas na base de cálculo as "receitas de intercâmbio".

No que concerne ao valor do lançamento, questionado pelo recorrente, verifica-se que o total do auto de infração alcança o montante de R\$ 444.375,66, aí incluídos o ISSQN corrigido pelo IPCA até a data do lançamento, a multa de mora, a multa fiscal e os juros de mora. O valor atualizado do ISSQN exigido seria de R\$ 348.884,48, de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário (folha 3). Por outro lado, no campo "Relato" do auto de infração o Auditor informa que o fundamento da autuação teria sido o não recolhimento da importância principal de R\$ 367.401,18. Alega o recorrente que tal discrepância teria dificultado sua defesa.

As planilhas que acompanham o auto de infração (folhas 5 e 6), no entanto, demonstram claramente qual o valor do tributo (R\$ 348.884,46), idêntico ao do Demonstrativo do Crédito Tributário. As planilhas especificam também a receita sobre a qual foi calculado o tributo, a alíquota utilizada, os acréscimos e, tendo havido recolhimento, o valor do tributo remanescente.

Quanto às alegações de nulidade do lançamento por não indicação da base legal referente aos acréscimos legais, (multa de mora, correção monetária e juros) entendo também não procederem. Isto por que o art. 16 do Decreto nº 10.487/09, que trata dos requisitos de validade do auto de infração, não prevê que a fundamentação legal dos acréscimos deva estar indicada na base legal do lançamento.

Data: 15/11/2021 17:03

PROCNIT

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 332



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0013734/21
Data:	14/11/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Neste passo, observa-se que o inciso IV do art. 16 trata da obrigatoriedade da indicação da disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo, termos que se referem aos dispositivos que tratam do fato gerador do tributo, da base de cálculo, da alíquota, do sujeito passivo e do local de ocorrência do fato gerador.

Ademais, a recorrente demonstrou ter pleno conhecimento das infrações a ela imputadas, apresentando impugnação e recurso voluntário e exercendo seu direito de defesa. Em âmbito jurisprudencial, o STF já se manifestou no sentido de que o prejuízo à defesa tem que ser demonstrado, não cabendo alegações genéricas a esse respeito.

Pode-se destacar, em complemento, que o auto de infração menciona, logo abaixo do campo reservado ao Demonstrativo do Crédito Tributário, os artigos 231 (referente à atualização monetária dos créditos) e 233 (juros de mora), ambos da lei 2.597/08, utilizados no cálculo.

A recorrente alega ainda que, ao descontar os valores recolhidos por ela do ISSQN devido, o Auditor teria considerado valores inferiores aos reais. Afirma ter recolhido o montante de R\$ 2.396.403,79, ao passo que o Auditor teria descontado somente R\$ 2.395.311,14, restando um crédito em favor da Unimed no valor de R\$ 1.092,38. Contudo, verifica-se pelas planilhas constantes nas folhas 5 e 6 que o valor considerado pelo AFRM como efetivamente recolhido foi de R\$ 2.396.408,76. Já o valor descontado pelo AFRM foi de R\$ 2.395.180,20, uma diferença a favor da recorrente bem inferior à alegada, de apenas R\$ 228,56.

Prosseguindo, a insistência da recorrente na tese de que o Auditor seria incompetente para realizar a ação fiscal, por não ser o mesmo que a iniciou, não merece acolhida. Como bem esclareceu o Parecer que fundamenta a decisão *a quo*, a competência é a capacidade do servidor público, conferida pela lei, de realizar o ato administrativo, em nome da Administração Pública. O objetivo da Administração se materializa pela atuação do agente, não sendo obrigatória a consecução do ato por um servidor em particular.

Finalmente, as penalidades impostas (multa por falta de pagamento e multa de mora) possuem naturezas e motivações distintas. Uma tem por escopo sancionar a infração constatada em procedimento fiscalizatório, ao passo que a última pune o pagamento a destempo do tributo.

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração nº 53.272 de 25 de outubro de 2017.

Niterói, 14 de novembro de 2021.

Helton Figueira Santos Representante da Fazenda

Assinado por: HELTON FIGUEIRA SANTOS - 2351856

Data: 15/11/2021 17:03

Processo: 030/0013734/2021

ic. 333

Nº do documento:

00001/2021

Tipo do documento:

PARECER

Descrição: Autor: null

utor: 2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS

Data da criação: Código de Autenticação: 15/11/2021 17:04:48 7F336207CB31CD70-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 15/11/21

Documento assinado em 15/11/2021 17:04:48 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Processo: 030/0013734/2021

00000001

Nº do documento:

01221/2021

Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:

null

Autor: 2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

Data da criação:

17/11/2021 16:54:28

Código de Autenticação:

AE39342320DC3438-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Márcio Mateus, para emitir relatório e voto.

Em 17 de outubro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 17/11/2021 16:54:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 335



Processo 030/025139/2017	Data 17/12/2021	Rubrica	Folhas

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 70 da Lei 3.368/18 c/c inciso II do art. 28 do Decreto 9735/05, este Conselheiro Relator vem, respeitosamente, solicitar DILIGÊNCIA junto à COISS, com base nos motivos a seguir elencados.

Compulsando-se o livro fiscal eletrônico do contribuinte no sistema emissor de notas fiscais, identifiquei as seguintes incongruências com o AI 53272, no tocante aos valores pagos a título de **ISS próprio**, de janeiro a dezembro de 2015:

Mês	Valor Pago A.I. (R\$)	Valor Pago Guias do Sistema (R\$)
01/15	195.960,07	218.351,40
02/15	194.824,03	236.122,86
03/15	200.000,00	<u>244.973,77</u>
04/15	164.054,31	168.379,81
05/15	181.163,46	<u>183.021,75</u>
<u>06/15</u>	199.985,74	189.849,50
07/15	198.680,61	209.234,96
08/15	200.071,88	200.074,90
09/15	214.893,39	<u>214.894,75</u>
10/15	205.923,67	205.923,67
11/15	210.052,48	210.080,29
12/15	230.799,12	230.799,12
<u>Total</u>	2.396.408,76	2.511.706,68

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 336



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/025139/2017	17/12/2021		

Com base no exposto, faz-se necessário esclarecer o porquê da diferença existente entre os valores assumidos como pagos no AI 53272 e os valores pagos nas guias de ISS próprio do sistema emissor de notas fiscais, em relação às competências acima sublinhadas.

Igualmente, solicito esclarecer quais são os valores corretamente pagos de ISS próprio, por competência, para abatimento da base de cálculo do referido AI.

Atenciosamente,

MÁRCIO MACEDO Conselheiro Relator

Data: 19/12/2021 23:18

Processo: 030/0013734/2021

FIS: 337

Nº do documento: 00573/2021 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

Autor: 2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

 Data da criação:
 21/12/2021 15:27:17

 Código de Autenticação:
 D218A78D5BB22AA1-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À COISS.

Solicito que o auditor fiscal autuante, Gustavo Alvarenga, responda as questões formuladas pelo conselheiro Márcio Macedo na folha anterior, consistindo essas respostas em objeto da presente diligência que autorizo neste ato e que deve ser concluída no curso de 15 (quinze) dias.

Em 21 de dezembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 21/12/2021 15:28:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNIIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS

PROCNIT

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 338

Ao Conselho de Contribuintes de Niterói,

Venho por meio desse despacho esclarecer os valores pagos pelo contribuinte considerados no levantamento do auto de infração 53272, fls. 5 e 6.

Destaco que o auto infração abrange somente os fatos geradores de ISSQN próprio, tendo sido excluído no levantamento anexo ao auto de infração os valores de ISSQN de responsabilidade tributária. Dessa forma, os valores considerados no levantamento foram com base nas guias pagas de ISS próprio.

As divergências encontradas pelo conselheiro, fls 335 e 336, referem-se às diferenças de valores quando analisado no sistema de nfs-e as "guias quitadas" em vez de "guias pagas".

As guias quitadas consideram todos os débitos baixados, não se restringindo as baixas por pagamento. Como exemplo, a guia 3712432, que está com status de débito quitado, foi baixada por solicitação do contribuinte no processo administrativo 030/026415/15, uma vez que o respectivo débito foi pago por outra guia, através de guia avulsa.

Vale ressaltar que houve diferença das receitas lançadas de ofício pelo auto de infração com as escrituradas pelo contribuinte em cada competência, tanto a maior quanto a menor. Dessa forma, com base no art. 170 do CTN, os valores de ISSQN pagos a maior em determinadas competências foram compensadas nas demais competências com valor residual de ISSQN a pagar, conforme tabela abaixo:

Mês/Ano	Boletos Pagos/ competência	Número guia	Data Pgto	Valor inserido no levantamento	Data Pgto	Observação
jan/15	R\$ 180.880,00	3241655	10/02/2015	R\$ 180.880,00	10/02/2015	
	R\$ 9.904,10	3256212	11/05/2015	R\$ 9.904,10	11/05/2015	
				R\$ 5.175,97	10/03/2015	Credito do contribuinte referente a competência de fev/2015.
fev/15	R\$ 200.000,00	3247530	10/03/2015	R\$ 194.824,03	10/03/2015	Credito de R\$ 5.175,97 compensado na competência de jan/2015.
mar/15	R\$ 200.000,00	3254434	10/04/2015	R\$ 200.000,00	10/04/2015	
abr/15	R\$ 37.384,70	3259876	11/05/2015	R\$ 37.384,70	11/05/2015	
	R\$ 102.704,43	3260495	11/05/2015	R\$ 102.704,43	11/05/2015	
	R\$ 23.965,18	3268562	13/07/2015	R\$ 23.965,18	13/07/2015	
mai/15	R\$ 181.163,46	3264165	08/06/2015	R\$ 181.163,46	08/06/2015	
jun/15	R\$ 188.235,26	3271938	12/07/2015	R\$ 188.235,26	12/07/2015	
	R\$ 178,41	3365746	02/11/2016	R\$ 178,41	02/11/2016	
				R\$ 2.961,74	10/08/2015	Credito do contribuinte referente a competência de jul/2015.
				R\$ 8.610,33	10/02/2016	Credito do contribuinte referente a competência de jul/2015.

Data: 04/01/2022 16:27

PROCNIT

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 339



PREFEITURA MUNIIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS

jul/15	R\$ 201.642,35	3279236	10/08/2015	R\$ 198.680,61	10/08/2015	Credito de R\$ 2.916,74 compensado na competência de jun/2015.
	R\$ 8.610,33	3283812	10/02/2016			Credito de R\$ 8.610,33 compensado na competência de jun/2015.
ago/15	R\$ 160.468,95	3286042	10/09/2015	R\$ 160.468,95	10/09/2015	
	R\$ 39.602,93	3283813	10/09/2015	R\$ 39.602,93	10/09/2015	
set/15	R\$ 214.893,39	3291287	13/10/2015	R\$ 214.893,39	13/10/2015	
out/15	R\$ 205.921,62	3297162	10/11/2015	R\$ 205.921,62	10/11/2015	
	R\$ 2,05	3298361	10/11/2015	R\$ 2,05	10/11/2015	
nov/15	R\$ 210.052,48	3304756	11/12/2015	R\$ 210.052,48	11/12/2015	
dez/15	R\$ 230.799,12	3309580	11/01/2016	R\$ 230.799,12	11/01/2016	
Total	R\$ 2.396.408,76			R\$ 2.396.408,76		

OBS.: Os valores dos pagamentos incluídos no levantamento não consideram o valor da tarifa paga para emissão das guias de pagamento.

É este o esclarecimento.

Atenciosamente,

Gustavo Alvarenga

Auditor Fiscal Municipal

Gestero alvaringo

Assinado por: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO DE ALVARENGA - 2422916

Data: 04/01/2022 16:27

Processo: 030/0013734/2021

-IS: 340

Nº do documento:

00008/2022

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: Autor: null

2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

Data da criação:

05/01/2022 06:39:02

Código de Autenticação:

250CE07DFBA80E2E-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus, com o resultado da diligência solicitada por V.Sa.

Em 5 de janeiro de 2022.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 05/01/2022 06:39:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013734/2021	20/04/2022		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI SOC COOP SER

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Recorridos: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO -OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA DE MORA - POSSIBILIDADE -COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 233 DO CTM – INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA INICIAR PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DADA PELA LEI № 961/91 -RECEITAS DE INTERCÂMBIO - ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRECEDENTE DESSE CONSELHO – ABATIMENTO DE VALORES DE ISS PAGOS POR GUIAS AVULSAS – POSSIBILIDADE RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância NEGOU PROVIMENTO à impugnação ao Auto de Infração nº 53272, relativo à falta de recolhimento de ISS próprio, nas competências de janeiro a dezembro de 2015, sobre os serviços tipificados no subitem 4.23 da lista de serviços constante do anexo III da Lei nº 2.597/08.

Em sua impugnação, o contribuinte alega nulidade do auto de infração por não conter a base legal que fundamenta a imposição dos acréscimos de multa de mora, juros e correção monetária, além de deixar dúvidas quanto ao real valor exigido do contribuinte, prejudicando sua compreensão do devido montante.

Usa, como exemplo, a competência de janeiro de 2015, cujo movimento econômico foi de R\$ 55.322.860,69 e que, sob aplicação do percentual de 20%, resultaria R\$11.064.572,13, distinto do valor apurado de R\$ 10.160.744,19.

Além desse fato, argumenta que as guias pagas pela recorrente são superiores àquelas abatidas do montante da planilha anexa ao auto de infração, havendo deduções inferiores ao somatório das guias pagas.

Aduz ser o agente incompetente, uma vez que o Auditor Fiscal não estaria devidamente autorizado a iniciar o procedimento fiscalizatório, face a ausência de ordem de serviço ou despacho da autoridade competente que impulsionasse a ação fiscal, consoante art. 20 do Decreto № 10.487/09.

No mérito, alega que os valores recebidos a título de intercâmbio não poderiam ser tributados pelo ISS, conforme jurisprudência dos tribunais e por reconhecimento do próprio município de Niterói.

Tece explicações de que atua como cooperativa de trabalho médico, espécie de operadora de plano de saúde que permite, em casos excepcionais, que seus usuários sejam atendidos em instalações de outras cooperativas Unimed espalhadas pelo Brasil.

A esse atendimento dado na região de abrangência de outra cooperada se dá o nome de intercâmbio, posto que cada cooperada é pessoa jurídica autônoma e distinta uma da outra, apesar de seguirem manuais e regulamentações unificadas pela Central Nacional.

Assim, quando um cooperado de outra região é atendido na área da recorrente, a Unimed de origem paga um valor denominado "intercâmbio" à Unimed de destino, o qual, em seu entender, não se constitui serviço passível de tributação, tampouco receita, mas mero ato cooperativo, que envolve o ressarcimento de despesas entre os cooperados, nos termos do anexo 6, da RN 314/12 da ANS.

Junta precedentes dos tribunais acerca da não tributação de atos cooperativos típicos, bem como entendimento exarado nos autos do processo 030/021998/2015, no qual o fiscal autuante retificou o auto de infração para retirada das receitas de intercâmbio da base de cálculo.

Quanto à multa, sustenta que multa fiscal e multa moratória são totalmente excludentes uma da outra, pelo fato de que a primeira se aplica após a apuração do não pagamento e a segunda é feita pelo próprio contribuinte quando em atraso, mas antes do lançamento de ofício.

Logo, a acumulação de ambas se revelaria verdadeiro bis in idem, além de assumir efeito confiscatório, por somarem 60% de acréscimos.

Alfim, requer o cancelamento integral do auto de infração.

O parecer que serviu de base para decisão de primeira instância rechaça as alegações apresentadas.

Distingue a multa fiscal, de natureza sancionatória, que penaliza a conduta ilícita do contribuinte, da multa moratória, aplicável em razão do atraso na satisfação do tributo, descabendo-se falar em bis in idem. Tampouco haveria que se falar em efeito confiscatório, posto que a jurisprudência do STF admite o patamar de multa que não seja superior ao valor do tributo devido.

Assevera a competência do servidor fiscal para a prática dos atos fiscalizatórios, eis que conferida por meio de lei.

Quanto à base de cálculo tributável, o parecerista explica que as receitas de intercâmbio decorrem do atendimento feito a usuário vinculado a outra unidade, caracterizando a cobrança de outra pessoa jurídica pela prestação de serviços feita pela autuada.

Acrescenta que a relação de intercâmbio entre unidades autônomas configura relação com cunho negocial, escapando do caráter meramente cooperativo. Colaciona jurisprudência do STJ que veda a dedução de valores percebidos a título de reembolso da base de cálculo do ISS, bem como jurisprudência do TJSP que descaracteriza as relações de intercâmbio entre unidades da Unimed como ato cooperativo e reconhece a incidência de ISS sobre as mesmas.

Por fim, inclina-se pelo indeferimento da impugnação, ao que foi acolhido integralmente pela autoridade de primeiro grau.

Inconformada, a ora recorrente recicla os mesmos argumentos esposados em sua impugnação.

O i. Representante da Fazenda, em seu parecer, discorre detalhadamente sobre os valores levantados tanto para a base de cálculo quanto para os acréscimos fiscais e moratórios, atestando a clareza e correção dos mesmos. Reitera os fundamentos da decisão de primeira instância, opinando pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.

Atento ao argumento de que haveria discrepância entre os valores outrora pagos pelo contribuinte e aqueles que foram descontados do imposto devido a título de pagamento, extraí do sistema de notas fiscais eletrônicas municipal todos os valores de guias pagas **e** quitadas, mês a mês, e baixei os autos em diligência para manifestação do setor responsável.

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 344 4

Na devolutiva, o Fiscal confirmou o abatimento das guias *pagas* pelo contribuinte por meio de boletos vinculados aos débitos, porém não considerou o desconto das guias *quitadas*, referentes àquelas baixadas por pagamento de guias avulsas, justificando ter sido esse o motivo da questionada diferença de valores. Acrescenta que foram aproveitados valores pagos a maior em compensação tributária de competências pagas a menor, com fulcro no art. 170 do CTN.

É o que reclama relato.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade.

A recorrente alega inexistir fundamento legal expresso no auto de infração para cobrança dos acréscimos moratórios. Todavia, logo abaixo das cifras do auto de infração, consta expressa e detalhadamente a forma de atualização dos valores, com menção aos art. 231 e 233 do Código Tributário Municipal e art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Tampouco há que se falar em confisco ou *bis in idem* na aplicação de ambas. Enquanto a multa fiscal pune a conduta ilícita praticada pelo contribuinte, a multa de mora penaliza o atraso no recolhimento do imposto devido, sendo independentes entre si. Nenhuma ultrapassa o patamar confiscatório de 100% do imposto devido, tal como delimitado pela jurisprudência do STF (A. REG no RE 833.106/GO).

Igualmente não procede a alegada falta de inteligibilidade dos valores calculados. O auto de infração apresenta memória de cálculo e diversas tabelas acessórias, contendo base de cálculo, abatimentos de ISS retido e de guias pagas, e segmenta a estimativa de 20% aplicável sobre as receitas dos planos de saúde.

O memorial de cálculo é suficiente a permitir a compreensão da origem dos valores e revestir de validade a peça fiscal. Tanto é que o próprio contribuinte soube contrapor argumentos pertinentes e com conhecimento de causa.

Em relação à suposta incompetência do Auditor Fiscal para a condução dos trabalhos de fiscalização, observo que a competência fiscalizatória encontra-se prevista no Anexo II da Lei Municipal nº 961/91, que prevê como atribuições típicas: "lançar, retificar, rever ou alterar o lançamento dos tributos", "lavrar autos de infração e apreensões, bem como termos de responsabilidade, intimação e documentos correlatos", ou seja, todos intrínsecos à conduta adotada pelo agente no curso da ação fiscal.

No tocante ao procedimento fiscal, o mesmo também se apresenta regular. A fiscalização tributária municipal tem seus atos integralmente confeccionados por sistema informatizado, de modo que o Auditor Fiscal só expede os atos intimatórios, notificatórios e de lançamento quando devidamente habilitado, no sistema, pelo Coordenador de Fiscalização.

Fls: 345 5

Ademais, as sucessivas prorrogações avalizadas pelo Chefe do setor demonstram com clareza a autorização dada para o procedimento em tela. Ainda que existentes eventuais atrasos, os mesmos não possuem o condão de nulificar a ação fiscal, mas o de devolver ao contribuinte a espontaneidade, conforme entendimento já reiterado por este Colegiado.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

No mérito, a recorrente pugna pela não incidência de ISS sobre as receitas rubricadas como intercâmbio, por significarem, em seu dizer, meros atos cooperativos que visam ao reembolso dos valores despendidos, em rede credenciada de sua circunscrição, por beneficiários de planos de outras unidades autônomas. Reforça haver manifestação pretérita de Auditor Fiscal que retirou as receitas de intercâmbio da base de cálculo do imposto, em outra fiscalização.

Concessa vênia, sem razão a recorrente.

A aludida norma da ANS arguida pela querelante apenas explica que as receitas de intercâmbio não se constituem receitas da prestadora de serviço na parte em que seja ressarcimento, permanecendo em relação às demais taxas. Seu conteúdo é meramente regulatório de mercado, impassível de se revestir de teor tributário.

In casu, o CTM dispõe, em seu art. 87-A, que "o prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado" (destaquei). Nesse ponto, correta a autuação fiscal que aplicou o percentual legal às receitas auferidas pela contribuinte.

Ainda sobre a caracterização de atos cooperativos, o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 excepcionaliza desse conceito aquilo que se traduza em operação de mercado, como são as receitas de intercâmbio, posto que decorrentes de uma prestação de serviço realizada em prol ao beneficiário do plano de saúde.

Invoco, como razão de convencimento, a jurisprudência firmada no âmbito do TJ-SP nos autos da APL 00207030520078260196 SP 0020703-05.2007.8.26.0196, Relatora: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 09/04/2015, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2015, da qual destaco o elucidativo trecho:

As relações de intercâmbio, outrossim, configuram relações com cunho negocial, nada havendo nos autos que possa caracterizar a relação entre as várias Unimeds como ato típico cooperativo.

Em mesmo sentido, trilha a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, conforme decidido nos autos do processo espelho 030/13025/2021, de relatoria do i. Conselheiro Ermano Santiago.

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 346 6

No que toca à existência de um entendimento dissonante em outra ação fiscal,

no qual o Auditor responsável retirou as receitas de intercâmbio da base de cálculo do imposto, entendo que o referido ato incorreu em erro de direito, o que impossibilita a

Administração Fazendária de rever o lançamento por expressa vedação legal.

Todavia, não se extrai daquele ato qualquer direito subjetivo da recorrente

quanto à manutenção eterna de um entendimento errôneo manifestado pelo agente

fiscal.

Por fim, o contribuinte se insurge contra os valores abatidos a título de imposto

pago, acostando guias de pagamento avulsas que demonstram a quitação do imposto

acima do numerário abatido nas planilhas de cálculo.

Neste ponto, a irresignação merece prosperar. Explico.

No sistema de notas fiscais eletrônicas, na página do livro fiscal do contribuinte,

a filtragem por guias pagas desconsidera as guias quitadas por boleto avulso. Por outro lado, a filtragem de guias quitadas extrai ambas: aquelas geradas por documento de

arrecadação vinculado ao débito, bem como aquelas geradas de maneira avulsa.

O Auditor Fiscal abateu somente as guias pagas, esquecendo-se de considerar as

demais que compõem o rol de quitação. Atento a este particular, procedi com a extração de todos os valores quitados e promovi diligência junto ao respectivo setor para

esclarecimentos. Com efeito, alguns pagamentos não foram considerados no

abatimento do imposto devido.

Logo, considero dedutíveis do ISS devido os seguintes valores que representam

o montante pago a mais, e que devem ser abatidos das seguintes competências do

exercício de 2015:

Janeiro: abater R\$ 22.391,33

Fevereiro: abater R\$ 41.298,83

Março: abater R\$ 44.973,77

Abril: abater R\$ 4.325,50

Maio: abater R\$ 1.858,29

Julho: abater R\$ 10.554,35

Agosto: abater R\$ 3,02

Setembro: abater R\$ 1,36

Novembro: abater R\$ 27,81

Anexado por: MARCIO MATEUS DE MACEDO Matrícula: 2432390

Data: 27/04/2022 21:20

PROCNIT

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 347

7

Por todo o exposto voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, abatendo-se do ISS devido de cada competência o *quantum* acima mencionado.

Niterói, 20 de abril de 2022.

MÁRCIO MATEUS Conselheiro Relator

Assinado por: MARCIO MATEUS DE MACEDO - 2432390

Data: 27/04/2022 21:20

Processo: 030/0013734/2021

F10: 270

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Nº do documento: 00343/2022 Tipo do documento:

Descrição: TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 02168/2022 - (FNPF)

Autor: 2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Data da criação: 29/04/2022 16:56:18
Código de
Autenticação: CC4738ADFA4F1E1B-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 02168/2022 Motivo: errado

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 349

RES: Convite para reunião do Conselho de Contribuintes de Niterói

Gabriella Nascimento Oliveira | Vieira Rezende < goliveira@vieirarezende.com.br>

Ter, 26/04/2022 18:35

Para: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>
Cc: Frederico Bakkum A. Alfradique | Vieira Rezende <falfradique@vieirarezende.com.br>

1 1 anexos (577 KB)

Memorial - Unimed SG.pdf;

Prezada Fernanda, boa tarde!

Conforme informado anteriormente, segue anexo o memorial a ser enviados para os conselheiros, por gentileza.

Agradeço a atenção e disponibilidade.

Cordialmente,

VIEIRAREZENDE

Gabriella Nascimento Oliveira

+55 21 2217-2888 | +55 21 98220-6980 goliveira@vieirarezende.com.br www.vieirarezende.com.br

Avenida Presidente Wilson 231 | 18º andar | Rio de Janeiro | 20030 021 | tel. +55 21 2217 2888 Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.355 | 24º andar | São Paulo | 04538 133 | tel. +55 11 3704 3999 SCN QD 4 BL B Ed Centro Empresarial Varig | SL 1232 | Brasília | 70714 020 | tel. +55 61 3533 7135

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. This message may contain information which is confidential. Unauthorized use, disclosure or copying is strictly prohibited.

De: Gabriella Nascimento Oliveira | Vieira Rezende **Enviada em:** terça-feira, 26 de abril de 2022 16:44

Para: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: RES: Convite para reunião do Conselho de Contribuintes de Niterói

Prezada Fernanda, boa tarde!

Inicialmente, agradeço pelas informações e pelo envio do *link* da sessão de julgamento virtual do processo nº 030/025139/2017, que ocorrerá dia 27.04.22, às 10:00.

Oportunamente, solicito formalmente a realização da sustentação oral em nome do Dr. Frederico Bakkum A. Alfradique, possuidor da OAB/RJ nº 198.492, patrono já constituído nos autos (cf. procuração), pelo contribuinte UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV. MÉDICOS na sessão de julgamento supracitada.

Além disso, informo que o memorial será enviado ainda hoje.

Cordialmente,

Anexado por: FERNANDA DOS SANTOS MARTINS Matrícula: 2440430

Data: 29/04/2022 17:08

PROCNIT

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 350

VIEIRAREZENDE

Gabriella Nascimento Oliveira

+55 21 2217-2888 | +55 21 98220-6980 goliveira@vieirarezende.com.br www.vieirarezende.com.br

Avenida Presidente Wilson 231 | 18º andar | Rio de Janeiro | 20030 021 | tel. +55 21 2217 2888 Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.355 | 24º andar | São Paulo | 04538 133 | tel. +55 11 3704 3999 SCN QD 4 BL B Ed Centro Empresarial Varig | SL 1232 | Brasília | 70714 020 | tel. +55 61 3533 7135

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. This message may contain information which is confidential. Unauthorized use, disclosure or copying is strictly prohibited

De: Conselho de Contribuinte < <u>conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br</u>>

Enviada em: terça-feira, 26 de abril de 2022 11:53

Para: Gabriella Nascimento Oliveira | Vieira Rezende <goliveira@vieirarezende.com.br>

Assunto: Convite para reunião do Conselho de Contribuintes de Niterói

Sr. Contribuinte,

Informamos que o processo n° 030/025139/2017 (Processo Espelho 030/013734/2021) está pautado para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 27 de abril do corrente com início às 10 h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao

Meet

Real-time meetings by Google. Using your browser, share your video, desktop, and presentations with teammates and customers.

meet.google.com

Na hipótese em que V.Sª não disponha de infraestrutura tecnológica para participar da reunião virtual, o Conselho de Contribuintes disponibilizará, mediante aviso com antecedência de 24 hs do início do referido julgamento, a mencionada infraestrutura nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Fazenda (Rua da Conceição, 100 - Centro de Niterói), para que seja feita a sustentação oral solicitada. (Resolução do Conselho de Contribuintes de Niterói N° 01/2021, publicada em 03 de julho de 2021)

Por fim, conforme o artigo 67 do Decreto 9.735/2005, V.Sª dispõe de 30 (trinta) minutos para a manifestação de sua defesa.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. (21) 2621-2400 ramal 204.

Favor acusar recebimento deste e-mail e confirmar o nome e a OAB do (a) advogado (a) que realizará a defesa.

Atenciosamente, Fernanda Martins.

Assinado por: FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - 2440430

Data: 29/04/2022 17:08

PROCNIT
Processo: 030/0013734/2021
VIEIRARE 151 DE
ADVOGADOS

MEMORIAL DA RECORRENTE

Processo administrativo nº 030/025139/2017

Recorrente: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV. MÉDICOS

Recorrida: Secretaria Municipal de Fazenda **Relator:** Conselheiro Márcio Mateus Macedo

Sessão: 27.04.2022 - às 10:00h

Exmos(as). Conselheiros(as),

I. BREVE RESUMO DO CASO

1. Em linhas gerais, o presente processo trata da 5ª retificação do auto de infração lavrado para cobrar supostos débitos de Imposto sobre Serviços ("ISS") incidente sobre serviços de gestão e administração de plano de saúde, prestados no ano de 2015, no valor de R\$ 444.375,76 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), decorrentes da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo considerada pelo fiscal, multa de ofício de 40%, multa de mora de 20%, correção monetária e juros.

2. Em sua defesa, a Recorrente evidenciou que o auto de infração não deve prosperar por (i) não elencar os dispositivos legais necessários para a fundamentação do lançamento; (ii) por apresentar contradição no valor do débito a ser cobrado; (iii) apresentar cálculos inconsistentes; (iv) ausência competência do agente no instante de lavratura do auto de infração, nos termos da lei municipal; (v) os valores recebidos a título de intercâmbio não podem ser tributados pelo Imposto sobre Serviços, conforme jurisprudência dos tribunais superiores e deste Conselho de Contribuintes; e (vi)

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 352

/IEIRAREZENDE

inexistir a possibilidade de cumulação da multa por falta de pagamento (40%) com multa de mora (20%).

3. Na sequência, sobreveio a decisão em primeira instância que compreendeu pela procedência do auto de infração. No entanto, a toda evidência, a referida decisão merece reforma, de modo que o auto de infração seja integralmente cancelado, conforme se infere das questões de fato e direito expostas ao longo das defesas apresentadas pela Recorrente.

II. <u>ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: O MUNICÍPIO DE</u> <u>NITERÓI JÁ RECONHECEU QUE INTERCÂMBIO NÃO É SERVIÇO</u>

- 4. Inicialmente, cabe destacar que a fiscalização pretende tributar parcela dos ingressos financeiros da Recorrente que não decorre da prestação de serviços de planos de saúde, mas se consubstancia no simples reembolso de despesas, que são as receitas com intercâmbio.
- 5. Como é do conhecimento deste Conselho de Contribuintes, os intercâmbios são operações realizadas entre duas cooperativas, a Recorrente e outra cooperativa do grupo Unimed.
- 6. Nessas operações, um cliente de outra cooperativa Unimed é atendido na rede credenciada pela Recorrente, que antecipa o pagamento das despesas incorridas pelo cliente da outra Unimed e, posteriormente, é reembolsada pela outra Unimed.
- 7. A título ilustrativo, na hipótese de um cliente da Unimed Rio ser atendido no município de Niterói, por hospital credenciado à Recorrente (Unimed São Gonçalo Niterói), a Recorrente custeará as despesas do cliente da Unimed Rio e, na sequência, a Unimed Rio reembolsará a Recorrente.

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 353

VIEIRAREZENDE ADVOGADOS

- 8. Esse reembolso é o valor dos Intercâmbios Unimed, utilizados como base pela fiscalização. Com efeito, trata-se de valor que (i) não decorre da prestação de serviços de gestão de planos de saúde; e (ii) se consubstancia em simples reembolso de despesas, inexistindo base imponível a ser tributada pelo ISS.
- 9. Para além de não corresponder ao preço do serviço, mas simples reembolso, esses valores também não podem ser tributados pois são atos cooperativos típicos, os quais não são tributáveis, conforme já decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo¹.
- 10. O próprio município de Niterói já reconheceu esse fato em casos anteriores da própria Recorrente, como se pode inferir no parecer abaixo:

"No caso do AI 47770, a retificação do lançamento decorreu justamente do desconhecimento de fato pelo ft. autuante, QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECEITAS DE INTERCÂMBIO QUE DEVERIAM SER EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN POR NÃO INTEGRAREM O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AUTUADA.

(...)

Portanto, nota-se que não houve aumento do valor do tributo, mas sim redução do montante tendo em vista que a base de cálculo do ISS foi alterada para menor, com a exclusão de receitas que não representavam o preço dos serviços prestados pela autuada." (Parecer do Ilmo. Fiscal de Tributos do Município de Niterói no AI nº 47895)

11. No presente caso, se pretende tributar exatamente a parcela das receitas relativas ao Intercâmbio que, como já reconhecido pelo próprio município não se consubstancia em preço dos serviços prestados pela Recorrente, mas meros reembolsos de despesas.

3

 $^{^1}$ REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016

Processo: 030/0013734/2021

VIEIRAREZENDE

III. POR AUSÊNCIA DE NULIDADE **FUNDAMENTO LEGAL** <u>ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS</u>

12. Para além da ilegalidade da base de cálculo utilizada no lançamento, o auto de

infração não trouxe em sua fundamentação os dispositivos legais necessários para a

exigência dos acréscimos legais, estando em desacordo com o art. 16, IV e V do Decreto

Municipal nº 10.487/09, que prevê que o auto de infração deve elencar a base legal para

a cobrança.

13. Desse modo, como há a exigência expressa da presença do dispositivo legal na

redação do auto de infração para a sua lavratura e no presente caso houve o claro

desrespeito a esta norma, de acordo com o art. 20, III, do Decreto nº 10.487/09, o auto

não pode subsistir.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO E DE IV.

MORA

14. Por fim, o auto de infração pretende exigir da Recorrente multa fiscal de 40%

cumulada com multa de mora de 20%, por compreender que as multas elencadas

possuíam naturezas distintas, em que a multa fiscal teria natureza sancionatória,

enquanto a multa de mora teria natureza meramente compensatória.

15. No entanto, a decisão proferida em 1ª instância está em desacordo com o

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina pátria, por

compreenderem acertadamente que não cabe fazer distinção entre multa punitiva e

compensatória, sendo todas as multas de caráter punitivo. Logo, as multas não

poderiam ser aplicadas conjuntamente.

16. No caso concreto, ambas as multas decorrem do suposto não pagamento do

4

Data: 29/04/2022 17:10

PROCNIT

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 355

VIEIRAREZENDE ADVOGADOS

tributo, devendo a de maior valor absorver a de menor valor, em atenção ai princípio da consunção, sob pena de se materializar inequívoco *bis in idem*.

V. <u>CONCLUSÃO</u>

17. Por esses motivos, e diante dos fundamentos apresentados ao longo do presente feito, a Recorrente espera e confia no provimento do recurso voluntário interposto, para cancelar integralmente o auto de infração.

Pelos advogados,

Breno Ladeira Kingma OAB/RJ nº 120.882 Frederico Bakkum A. Alfradique OAB/RJ 198.492

Data: 29/04/2022 17:10

Data: 29/04/2022 17:11

PROCNIT Processo: 030/0013734/2021

Fls: 356

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. LTDA., com sede na Rua Dr. Borman, nº 51, 11º andar, Centro, Niterói/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.630.531/0001-87, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 46.413 e no CPF/MF sob o nº 090.658.657-72; BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 120.882 e no CPF/MF sob o nº 086.647.557-52; TIAGO VASCONCELOS SEVERINI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.421 e no CPF/MF sob o nº 101.725.797-32; CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.228 e no CPF/MF sob o nº 055.739.517-85; MARIANA LONGO SOLON DE PONTES, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.852 e no CPF/MF sob o n° 099.655.747-40; MICHEL SIQUEIRA PEREIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 165.542 no CPF/MF sob o nº 118.199.777-14; MARCELLO ALBUQUERQUE DE VASCONCELLOS COIMBRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 170.194 e no CPF/MF sob o nº 119.363.237-45; PALOMA AMORIM DA CRUZ ROSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 179.315 e no CPF/MF sob o nº 124.315.487-08; LEONARDO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 185.632 e no CPF/MF sob o nº 102.180.107-02; CECÍLIA DIAS CÔRTES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 185.963 e no CPF/MF sob o nº 131.780.357-45; BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.193 e no CPF/MF sob o nº 127.782.797-41; FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 198.492 e no CPF/MF sob o nº 121.557.437-18; RAPHAEL SILVA CASTRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 201.974-E e no CPF/MF sob o nº 066.664.394-65; e MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES, brasileiro, solteiro, inscrito na SSP/SE sob o nº 3361000-2 e no CPF/MF sob o nº 154.472.287-78, todos integrantes do escritório VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/RJ sob o nº 117911/1995, com endereço na Av. Presidente Wilson, 231, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico bkingma@vieirarezende.com.br, aos quais confere poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de sua nomeação, representar e defender os interesses da Outorgante perante qualquer órgão da administração pública em geral, inclusive junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói e à Procuradoria Geral do Município de Niterói, bem como os poderes da cláusula ad judicia para representar e defender a Outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal do país, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui conferidos.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

19º OFÍCIO

UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. LTDA.

Dr. Alan Faria de Onofre Presidente Unimed Leste Fluminense

Data: 29/04/2022 17:11

Processo: 030/0013734/2021

-IS: 357

Nº do documento: 02170/2022

Descrição: AO CONSELHEIRO RELATOR

Autor: 2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

 Data da criação:
 29/04/2022 17:12:56

 Código de Autenticação:
 AD637964ADCEA181-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

Tipo do documento:

DESPACHO

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir o voto divergente, observando o prazo regimental.

CC, em 29 de abril de 2022.

Documento assinado em 29/04/2022 17:12:56 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Processo: 030/0013734/2021

IC: 368

Nº do documento:

00855/2022

Tipo do documento: DESPACHO

Autor:

Descrição:

null

Data da criação: 01/09/2022 14:46:39

Data da criação: Código de Autenticação:

EF92C9D9BE9A5974-1

2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Voto divergente

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RECEITAS DE INTERCÂMBIO NÃO CONSISTEM EM PREÇO DE SERVIÇOS– RECEITA NÃO TRIBUTÁVEL PELO ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO.

Sr. Presidente e demais conselheiros,

O relator deste processo considerou que o presente recurso voluntário deveria ser provido apenas parcialmente para excluir os valores efetivamente pagos pelo recorrente, sendo que, de modo geral, as receitas recebidas em razão do intercâmbio entre o recorrente e as demais empresas da rede Unimed seriam tributáveis pelo ISS.

A despeito do entendimento apresentado pelo relator sobre a questão, sou da opinião de que os valores de tais receitas não consistem em preço de serviços prestados, mas decorrem exclusivamente de remuneração de atos cooperados entre empresas que se unem para prestação de um único serviço prestado pela rede.

Meu voto é, portanto, pelo conhecimento e provimento total do recurso, reformando totalmente a decisão de primeira instância e cancelando integralmente o auto de Infração em questão.

Roberto Pedreira Ferreira Curi - Revisor

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 359

Processo: 030/0013734/2021

1000000.000/00

Nº do documento: 04309/2022 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO

Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 13/09/2022 13:03:59

 Código de Autenticação:
 A5FF70E8DE20C3CD-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/025.139/2017 (Espelho 030/013.734/2021) DATA: 27/04/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.334 a SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 27/04/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES 1.Luiz Alberto Soares 2. Francisco d a Cunha Ferreira 3. Macedo Marcio Mateus d e 4. Sobral Eduardo Tavares 5. Ermano Torres Santiago Paulino Gonçalves Moreira Filho 6. Leite Roberto Pedreira Ferreira Curi 7. 8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (07)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo

CC, em 27 de abril de 2022

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 361

Documento assinado em 13/09/2022 13:03:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0013734/2021

FIG. 362

Nº do documento: 00411/2022 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.961/2022 **Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 13/09/2022 13:11:22

 Código de Autenticação:
 1F86BCB3B15AE108-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.334° SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 27/04/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/025.139/2017 (Espelho 030/013.734/2021_

Recorrido: - Unimed São Gonçalo/Niterói Sociedade Cooperativa e Serviços Médicos

Recorrido: - Secretaria Muncipal de Fazenda

Relator: - Márcio Mateus de Macedo

Divergente: Roberto Pedreira Ferreira Curi

<u>DECISÃO</u>: - Por sete (07) votos a um (01) a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.961/2022: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA DE MORA – POSSIBILIDADE – COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 233 DO CTM – INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA INICIAR PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DADA PELA LEI Nº 961/91 – RECEITAS DE INTERCÂMBIO – ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO – RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – P R E C E D E N T E

DESSE CONSELHO – ABATIMENTO DE VALORES DE ISS PAGOS POR GUIAS AVULSAS – POSSIBILIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

CC em 27 de abril de 2022

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 363

Documento assinado em 14/09/2022 08:08:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0013734/2021

Nº do documento:

00412/2022

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: **Autor:**

OFICIO DA DECISÃO

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

13/09/2022 14:18:46

Código de 24CE5FFF38221B8B-0 Autenticação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº 030/025.139/2017 (ESPELHO 030/013734/2021)

"UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos contra um (01) a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 27 de abril de 2022

Documento assinado em 14/09/2022 08:08:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Anexado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Matrícula: 2265148

Data: 13/09/2022 14:26

Anexado por: ELIZABETH NEVES BRAGA Matrícula: 2286250

Data: P10055202230/0013734/2021

PROCNIT

Fls: 365

Outros (Indicar)	Indicado	°দেও হাঠেছে ০০ী∤ 🏻	
atresizeiterafi. Ersete	stresarch 🔲	D Falecido □	
☐ Recusado	Desconhecido	əs-moprayı 🗌	
Para Uso do Correio Assinale com um 'R' quando o destinatório não for encontrado			





CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI SOC. COOP. E SERVIÇOS LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. BORMAN, 51 11º ANDAR CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP:

DATA: 13/09/2022 PROC: 30/025.139/2017 (Espelho 030/013.734/2021)

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 30/025139/2017 (Espelho 30/013.734/21) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – em 27 de abril do corrente, e o respectivo recurso voluntário foi pelo conhecimetno e provimento "parcial", nos termos do voto do Relator.

Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorárioso advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: CARLOS MAURO NAYLOR - 2331403

Data: 14/09/2022 08:08

Processo: 030/0013734/2021

FIS: 366

Nº do documento: 00413/2022 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.961/2022 **Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 13/09/2022 14:30:39

 Código de Autenticação:
 D97AF809AE201997-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n° 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.961/2022: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA DE MORA – POSSIBILIDADE – COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 233 DO CTM – INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA INICIAR PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DADA PELA LEI Nº 961/91 – RECEITAS DE INTERCÂMBIO – ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO – RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRECEDENTE DESSE CONSELHO – ABATIMENTO DE VALORES DE ISS PAGOS POR GUIAS AVULSAS – POSSIBILIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

CC em 27de abril de 2022

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 367



NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA.-"Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03 - Vício material no lancamento - Recurso voluntário conhecido e provido.

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de

pareceres que fundamentaram a decisao estao a disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE

030/005695/2020 300750-0 SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI CPF/CNPJ 23,720,723/0001-60

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niteró forna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em endereço cadastrado nesta secretaria, ricando o mesmo notinicado do deremmento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPF/CNPJ

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPF/CNPJ RENATA BAHIENSE REZENDE 607.218.047-72 030/023751/2018 188443-6 EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE
CGM 254876 MARILENE MORAES DE OLIVEIRA **PROCESSO** 030/023101/2012 617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPF/CNPJ 080/003208/2014 080/001571/2022 049773-5 ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA 264.848.598-84 804,452,507-63 305004-2 MARCELO COSTA FERREIRA

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPF/CNPJ

080/001644/2021 109285-7 e 265375-6 EGYDIO MOREIRA PESSANHA 160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos

acumulados às inscrições dos lotes objeto do remembramento na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPE/CNPJ 080/002861/2021 CGM 413082 LUCIENE JULIACI NUNES OFZ.124.847-30 O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no

endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, da lei nº 3,368/18. INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE PROCESSO

CGM 110744 BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA 140.923.067-84 NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, toma público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Publicado D.O. de 07/10/2

Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 368



Publicado D.O. de 07/10/22 0007/10/20

> Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.606.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713.777.787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083,480,147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIENSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040,523,237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235,587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTÔNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19,268,266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

O30013472/2022 265707-0 FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMI Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Impositión de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional, A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte -CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda. niteroi.rj.gov.br.
INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILLÁRIA DE LIXO
O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo Inscrição Nome CPF/CNPJ
030013384/2022 3409-0 Nicea Dias da Silva 305.846.57-20

O30013384/2022 3409-0 Nicea Dias da Silva 305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niteró intimados, A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fisca intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI toma pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI toma pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018.*

art. 24, Inciso IV e art. 25, Inciso IV, todos da Lei 3,368/2018."

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E

"Fica a contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU — CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido

da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18,

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088,276,977-48

Processo: 030/0013734/2021

Fls: 369



O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2º via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artico 24. parádrafo IV. da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019,260,867-32

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA - COCAD ATOS DO COORDEMADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA - COCAD

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido
da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada
por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido
localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da
transferências dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº

INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE
CGM 466905 HERMENGARDO MARTINS AREIAS PROCESSO 051.255.107-34

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 3.017/2022: - ISS. Recurso voluntário. Recurso de ofício. Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicilio do prestador. Vicio material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo, Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de oficio conhecido e desprovido."
030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão

o 30/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente." 030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021) - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. -"Acórdão nº 3.022/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Estimativa de evento - Ausência de documentos contábels e fiscais idôneos - Validade do valor calculado pela fazenda - Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18 - Recurso voluntário ao qual se nega provimento. "030/01912/12016 (Processo espelho 030/015494/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM - Aspecto espacial da obrigação tributária - Art. 3º da LC nº 116/03 - Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador - Mero deslocamento da mão-de-obra - Imposto devido no local do estabelecimento prestador - Serviço descrito no subitem 17.05 - Exceção prevista no art, 3º, XX, da LC nº 116/03 - Imposto devido no local do estabelecimento da mão-de-obra - Recurso conhecido e parcialmente provido."

Mero deslocamento da mão-de-obra — Imposto devido no local do estabelecimento prestador — Serviço descrito no subitem 17.05 — Exceção prevista no art. 3°, XX, da LC n° 116/03 — Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra — Recurso conhecido e parcialmente provido."

30/012197/2018 (Processo espelho 030/01348/2021) - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/01346/2021) - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos nºs: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN, Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços típificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM, Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rico de Janeiro). Existência de domicilió tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicilió do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

300/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO/INTERÓI - SCOLEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS — Recurso voluntário - Obrigação principal — Cumulação de multa fiscal e multa de mora — Possibilidade — Cominações legais distintas — Inteligência do art. 120 e 233 do CTM — Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório — Incoorrência — Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 — Receitas de intercâmbio — Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo — Receita tributável pelo ISS — Precedente desse conselho — Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas — Possibilidade — Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

300/07322/22/2101/ (Processo espelho 303/0/1366/2021) - 21DESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGÍA LTDA. — "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário enhecido e desprovido."

309/0732/2

pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte , na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.358/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ MEDICAL JOBS COOP, DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA MEDICAL JOBS COOP, DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA 030/013019/2021 030/013019/2021 159387-0 030/013017/2021 159387-0 11.634.852/0001-57

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

PORT. Nº 034/SEPLAG/2022 - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

Publicado D.O. de 07/10 / 23 cm 07/10/22

> Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-F

Assinado por: MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS - 2391210

Data: 07/10/2022 15:27

Processo: 030/0013734/2021

FIS: 370

Nº do documento:

01106/2022

Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:

DESPACHO AO CC

Autor:

2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS

Data da criação:

07/10/2022 15:30:49

Código de Autenticação:

BD306EE1A80C7FD8-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 15:30:49 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210